

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 697, de 2011, do Senador Aécio Neves, que *estabelece o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 697, de 2011, de autoria do Senador Aécio Neves, que visa a propiciar que as empresas invistam na educação de seus empregados, por meio de incentivos fiscais.

O projeto determina que o valor gasto com o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora, em qualquer área do conhecimento e nível de escolaridade, possa ser descontado do valor a ser pago a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na forma do regulamento. Veda, ainda, que essas despesas sejam computadas como salário, para todos os fins legais, inclusive fiscais, trabalhistas e previdenciários. A cláusula de vigência determina que a lei em que a proposição se transformar entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o ilustre autor relata que a ideia teve origem na Câmara dos Deputados, pela iniciativa do nobre Deputado Marcelo Itagiba, e é motivada pela injustiça cometida contra os empresários que investem na educação de seus empregados, atitude muitas vezes considerada pelos fiscais da Previdência Social e do Trabalho uma forma de salário indireto. Assim, a proposição visa a incrementar os incentivos ao segmento empresarial para investir na escolarização dos empregados, promovendo aumentos de

produtividade, sem incorrer em encargos trabalhistas ou previdenciários indevidos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à CE – por força da aprovação do Requerimento nº 1.569, de 2011, da Senadora Ana Amélia – e, para decisão em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAS, o PLS nº 697, de 2011, recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo oferecido pela Senadora Lídice da Mata. O substitutivo inseriu o conteúdo da proposição na legislação vigente, como determina a Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis. Além disso, estendeu o benefício previsto de dedução fiscal às pessoas físicas empregadoras e fixou como limite de dedução por empregado o teto estabelecido para dedução com despesas de instrução no imposto de renda das pessoas físicas.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 697, de 2011.

## **II – ANÁLISE**

O art. 102, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, dispõe sobre a competência da CE para apreciar matérias atinentes a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, como é o caso da proposição em análise.

No mérito, não temos dúvidas sobre a relevância do PLS nº 697, de 2011.

A qualificação dos trabalhadores brasileiros há muito vem reclamando um olhar diferenciado por parte do Estado. As deficiências de qualidade na educação básica e os gargalos de oferta na educação profissional e no ensino superior – que só muito recentemente começaram a ser equacionados pelas políticas públicas – fazem com que os empregadores precisem investir fortemente na capacitação de sua mão de obra. Esses investimentos contribuem de modo direto não só para a produtividade da empresa, mas também para a satisfação pessoal dos empregados e, em última instância, para a competitividade nacional no mercado global.

Além disso, as carências de trabalhadores qualificados em muitos setores são notórias. A falta de mão de obra especializada faz com que, para muitos empregadores, a opção de financiar o treinamento e a reciclagem profissional seja praticamente a única alternativa viável para garantir o sucesso de suas operações e a ocupação dos postos de trabalho com profissionais qualificados.

Esse foi o entendimento da CAS, quando aprovou o projeto, ressaltando sua importância para avançar no processo de qualificação dos trabalhadores brasileiros. O substitutivo aprovado por aquele colegiado introduziu aperfeiçoamentos importantes na matéria, além de adequá-la à melhor técnica legislativa.

Entre os aprimoramentos incluídos na CAS está a extensão para as pessoas físicas do benefício da dedução dos gastos com educação de empregados, na medida em que o incentivo à qualificação profissional deve estar presente em todos os segmentos ocupacionais. Essa possibilidade inclui, por exemplo, os trabalhadores domésticos, categoria que apresenta as menores médias de escolaridade e que só muito recentemente teve a plenitude de seus direitos trabalhistas assegurados.

Outro avanço importante no substitutivo da CAS diz respeito à fixação de um limite de dedução por empregado, equivalente àquele aplicado à dedução de despesas com educação pelas pessoas físicas. Essa é uma medida pautada pela razoabilidade, no sentido de coibir abusos e a ampliação excessiva da renúncia fiscal pelo Estado, sem, contudo, deixar de promover o objetivo do projeto, que é a capacitação da nossa força de trabalho.

Por fim, o texto aprovado na CAS introduziu os dispositivos do PLS na própria Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e nas leis que regem o imposto de renda das pessoas jurídicas e físicas (respectivamente Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995). Essa alteração formal buscou adequar a proposição ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de um diploma legal.

Não obstante, o art. 5º-A acrescido à CLT pelo art. 1º do substitutivo tem o potencial de gerar mal-entendidos. De fato o inciso II, § 2º, do art. 458 da CLT já explicita que os gastos com a educação do trabalhador, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores

relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não são considerados salário. Em adição, a alínea *t*, do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), exclui do salário-contribuição os investimentos dos empregadores na educação de seus empregados, observados certos limites. Assim, dispor sobre a matéria em outro dispositivo da CLT pode acabar por limitar os benefícios atualmente previstos, além de gerar interpretações diversas da legislação. Por isso, sugerimos suprimi-lo.

Sendo assim, julgamos que o PLS nº 697, de 2011, merece o acolhimento deste colegiado, na forma do texto oriundo da CAS, suprimido o art. 1º, por meio de submenda. Além disso, fazemos dois reparos redacionais no texto do substitutivo: o primeiro, para harmonizar a redação proposta para a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas com os termos adotados na CLT; o segundo, para suprimir da ementa do projeto a expressão “e dá outras providências”, por desnecessária.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), com as subemendas a seguir:

#### **SUBEMENDA Nº – CE** (à Emenda nº 1 – CAS)

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), renumerando-se os subsequentes.

#### **SUBEMENDA Nº – CE** (à Emenda nº 1 – CAS)

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), a seguinte redação:

**“Art. 13. ....”**

§ 3º Poderão ser deduzidas as despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, **em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático**, observado o limite, por beneficiado, previsto na alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (NR)”

**SUBEMENDA Nº – CE**  
(à Emenda nº 1 – CAS)

Suprime-se da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), a expressão “e dá outras providências”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator